



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.723765/2010-28</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.395 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA DOCAS DO CEARA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

DESPACHO DECISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AUTOCONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL.

O despacho decisório está sujeito ao autocontrole pela própria administração pública e pode ser revisado de ofício, desde que a revisão ocorra dentro do prazo quinquenal do envio da DCOMP em análise (original ou retificadora). No caso, houve a utilização do direito creditório (saldo negativo de IRPJ de 2001) para compensar estimativas de janeiro a março de 2002, conforme informação prestada apenas em DCTF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar a preliminar de nulidade, vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah (Relator), e, quanto ao mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator. Designada a Conselheira Isabelle Resende Alves Rocha para redigir o voto vencedor.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Nilton Costa Simoes** – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Isabelle Resende Alves Rocha – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi e Nilton Costa Simoes(Presidente).

## RELATÓRIO

O Acórdão Recorrido bem relata os fatos, razão pela qual o adoto.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 249/250) apresentada em face do Despacho Decisório Manual de fl. 209 (Informação Fiscal às fls. 204/208), que procedeu à Revisão de Ofício do Despacho Decisório de fl. 176 (Informação Fiscal de fls. 170/175), em que foram analisados documentos Per Dcomp adiante relacionados cujo direito crédito pleiteado refere-se ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor original de R\$ 3.336.729,31, conforme informado no Documento Per DComp com indicação do crédito 34342.27976.220611.1.7.02-6443 (fls. 91/90 – que retificou o documento Per DComp nº 31488.47395.120803.1.3.02-3002).

Na informação Fiscal de fls. 170/175, que instruiu o Despacho Decisório de fls. 176, a autoridade fiscal, considerando não terem sido confirmadas as compensações dos débitos devidos por Estimativa de IRPJ, código 2362, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2001 (R\$ 241.669,08 e R\$ 297.021,75, respectivamente), propõe o reconhecimento do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 2.799.222,58 e homologar as compensações declaradas nos documentos Per Dcomp a esse saldo negativo relacionado.

Já na Informação Fiscal de fls. 204/208, acolhida pelo Despacho Decisório de fl. 209 (retificador do despacho decisório de fl. 176), ora combatido, a autoridade fiscal expõe que:

- o interessado no **PER/DCOMP nº 34342.27976.220611.1.7.02-6443**, fls. 81/90, informa como crédito original na data da transmissão o valor de **R\$ 2.719.011,12** (...);

- Do valor de R\$ 2.799.222,58 (...) apurado a título de Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2002, ano calendário 2001, por intermédio da Informação Fiscal e do

*Despacho Decisório do DRF/FOR/Seort de fls. 170/177, o interessado utilizou R\$ 641.871,18 (seiscentos e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e dezoito centavos) na compensação de débitos de IRPJ devidos por estimativa, código 2362, referentes ao meses de janeiro, fevereiro e março de 2002, extrato às fls. 179/203, conforme tabela a seguir:*

TRIBUTO	PER. APURAÇÃO	VALOR EM R\$	Nº DCTF
IRPJ EST.- COD. 2362	JAN/2002	201.277,17	51847325
IRPJ EST.- COD. 2362	FEV/2002	190.603,52	51847325
IRPJ EST.- COD. 2362	MAR/2002	249.990,49	51847325
<b>TOTAL</b>		<b>641.871,18</b>	

*- as compensações constantes da tabela acima, efetuadas com o **Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2002, ano calendário 2001, foram todas informadas pelo interessado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF Retificadora nº 51847325, conforme extratos acostados às fls. 179/183;***

*- o art. 149, incisos I e V, e parágrafo único, combinado com o art. 150 do Código Tributário Nacional; os arts. 53 e 54, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, e as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, autorizam que a autoridade administrativa reveja seus atos.*

*Assim a autoridade fiscal propôs à autoridade administrativa competente para decidir, nos seguintes termos:*

*Assim, ante todo exposto, e considerando que o interessado utilizou do **Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2002, ano calendário 2001** o valor R\$ **641.871,18 (seiscentos e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e dezoito centavos)** na compensação de débitos de IRPJ devidos por estimativa, código 2362, referentes ao meses de janeiro, fevereiro e março de 2002, conforme tabela retro, **PROPONHO**, tão somente, que o valor do direito creditório reconhecido, parcialmente, por intermédio da Informação Fiscal e do Despacho Decisório de fls. 170/177 no valor de **R\$ 2.799.222,58 (dois milhões, setecentos e noventa e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos)**, seja retificado para **R\$ 2.157.351,40 (dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos)**, e homologadas as compensações declaradas por intermédio dos PER/DCOMP's: 34342.27976.220611.1.7.02-6443, fls. 81/90, 38391.81810.190809.1.7.02-4011, fls. 12/15, 01070.18377.281206.1.7.02-6449, fls. 16/19, 15891.06454.281206.1.7.02-1946, fls. 20/28, 05811.13763.281206.1.7.02-9980, fls. 29/34, 42036.53701.281206.1.7.02-0233, fls. 35/38, 15841.47347.281206.1.7.02-2752, fls. 39/42, 11880.49712.281206.1.7.02-0120, fls. 43/48, 05533.67373.281206.1.7.02- 2727, fls. 49/52 e 00696.28243.281206.1.7.02-0764, fls. 53/59, 21483.28303.221003.1.3.02-2707,*

*14103.24047.281206.1.3.02-3119 e 42692.42730.281206.1.3.02-7245, até o limite do crédito ora retificado.*

Desta forma foi proferido o Despacho Decisório de fl. 209, acolhendo a Informação Fiscal de fls. 204/208 que lhe fundamentou, ficando decidido: RETIFICAR, o valor do direito creditório reconhecido, parcialmente, por intermédio da Informação Fiscal e do Despacho Decisório de fls. 170/177 no valor de R\$ 2.799.222,58 (...), para R\$ 2.157.351,40 (...), referente ao Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2002, ano-calendário 2001, e HOMOLOGAR as compensações declaradas por intermédio dos PER/DCOMP's: (...) até o limite do crédito ora retificado.

Cientificada do Despacho Decisório de fl. 209, em 23/11/2011 (fl. 245), a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 249/250, acompanhada dos documentos de fls. 251/258. Na peça de defesa, argumenta:

- ter recebido o Despacho Decisório (fls. 204 a 209 do processo) desacompanhado de qualquer ofício ou intimação, um extrato do processo, e um DARF indicando o valor a pagar, o que, em tese, configuraria, cerceamento do direito de defesa;
- que a autoridade administrativa incorreu em equívoco quando abateu a quantia de R\$ 681.871,18 do direito creditório nos termos indicados no Despacho Decisório, uma vez que esse valor já havia sido deduzido anteriormente;
- que o Saldo Negativo na DIPJ não se confunde com o valor original do Crédito na data da Transmissão do PERDCOMP;
- que De acordo com a DIPJ do ano-Calendário de 2001 – Ficha 12A (Fls. 140/142), o Saldo negativo do IRPJ na Declaração do Ano Base de 2001 correspondia a R\$ 3.336.729,31 (...). Por outro lado, o PERDCOMP 34342.27976.220611.1.7.02.6443 (fls. 81/90) indicou como Valor Original do Crédito na Data da Transmissão o valor de R\$ 2.799.222,58, ou seja, a Companhia Docas antes de iniciar as compensações teve o cuidado de deduzir aquilo que já fora objeto de compensação por outros meios;
- que os créditos fiscais da Companhia Docas do Ceará, sociedade de economia mista, cuja acionista majoritária é a União Federal, encontra-se amplamente comprovados através de DARFs (fls. 169) e Retenções de Fonte (fls. 143/144);
- que no Ano Base 2000, a Ficha 12A acusava CRÉDITO FISCAL (Saldo Negativo) de R\$ 1.043.250,58 (...), conforme comprovante que ora anexamos, (...).

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade, com as seguintes razões:

Ocorre que, posteriormente à lavratura do Despacho Decisório de fl. 176, a autoridade fiscal tomou conhecimento de que as estimativas de janeiro, fevereiro

e março de 2002, nos valores de, respectivamente R\$ 201.277,17, R\$ 190.603,52 e R\$ 249.990,49, também foram compensadas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001. Na época, não havia obrigatoriedade de entrega de Declaração de Compensação, bastava que se informasse na DCTF, como, de fato, foi informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF Retificadora nº 51847325:

Também conforme a Informação Fiscal de fls. 170/175, o IRRF no valor de R\$ 678.987,54, encontra-se comprovado pelos documentos de fls. 143/144 e os valores de estimativa mensal confirmados pelos pagamentos somam R\$ 2.120.235,02 (não foram confirmadas tão somente as parcelas de R\$ 241.669,08 e 297.021,75, referentes às estimativas de janeiro e fevereiro de 2001, que a própria contribuinte informa que “não localizou, ..., nº Livro Razão, os registros contábeis relativos a essas compensações” – fl. 91). Por decorrência, foi reconhecido direito creditório no valor de R\$ 2.799.222,58, conforme Despacho Decisório de fl. 176 (retificado) Ocorre que, posteriormente à lavratura do Despacho Decisório de fl. 176, a autoridade fiscal tomou conhecimento de que as estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2002, nos valores de, respectivamente R\$ 201.277,17, R\$ 190.603,52 e R\$ 249.990,49, também foram compensadas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001. Na época, não havia obrigatoriedade de entrega de Declaração de Compensação, bastava que se informasse na DCTF, como, de fato, foi informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF Retificadora nº 51847325:

(...)

A autoridade fiscal, então, verificou que as estimativas de IRPJ (código 2362) de janeiro, fevereiro e março de 2002 haviam utilizado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 para a sua quitação e estas compensações não se encontravam declaradas em documento PerDComp, mas tão somente na DCTF do 1º Trimestre de 2002 (o que era permitido à época dos fatos). Por decorrência, agiu corretamente a autoridade fiscal de, nos termos da legislação tributária ( art. 149, incisos I e V, e parágrafo único, combinado com o art. 150 do Código Tributário Nacional; os arts. 53 e 54, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.784, de 1999), proceder à revisão de ofício para excluir do direito creditório reconhecido pelo Despacho Decisório de fl. 176 a parcela que já havia sido utilizada para compensação (declarada em DCTF) das estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro e março de 2002, no valor total de R\$ 641.871,18.

Frise-se, conforme acima explicitado, que a análise do direito creditório pertinente ao Saldo Negativo do IRPJ do AC de 2001, levou em consideração não só os valores informados (SN IRPJ e parcelas informadas) no documento PerDComp nº 34342.27976.220611.1.7.02-6443 e na DIPJ 2002 (AC 2001) retificadora liberada nº 1254911, como também aqueles informados nos demais sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (DIRF, Sinal03 Pagamentos e DCTF).

Ao contrário do que defende a interessada, a autoridade fiscal não havia deduzido anteriormente o valor de R\$ 681.871,18 referente às estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2002, mas havia deixado de considerar no cômputo do saldo negativa as parcelas de janeiro de 2001 (R\$ 241.669,08) e fevereiro de 2001 (R\$ 297.021,75) que somam R\$ 538.690,83.

Por todo o exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade sob análise.

Cientificado em 27/02/2019, o Contribuinte peticiona em 27/03/2019 ofertando razões de recurso e solicitando dilação de prazo recursal, o que foi negado pelo Despacho de fls. 286.

Como razões recursais, reiterando a defesa de que o valor de R\$ 681.871,18 já havia sido deduzido anteriormente pelo próprio contribuinte.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

### 2 PRELIMINARES

Antes de adentrar o mérito, suscito de ofício nulidade do Despacho Decisório revisor de fls. 209.

Referido Despacho revisou o Despacho Decisório Manual de fls. 176, instruído pelo parecer de fls. 170/175, que havia homologado as compensações do Recorrente após extensa análise do direito creditório e dos débitos que se pretendia compensar levando ao

reconhecimento do direito creditório no montante original de R\$ 2.799.222,58 e à homologação das compensações declaradas integralmente. Vejamos o dispositivo do despacho:

#### DESPACHO DECISÓRIO

Com base nos fundamentos consubstanciados na Informação Fiscal de fls. 170/175, que aprovo, e no uso da competência de que trata o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda N° 587, de 21 de dezembro de 2010, **DECIDO**:

a) **ADMITIR** os PER/DCOMP's retificadores n°: 34342.27976.220611 .1.7.02-6443, fls. 81/90, 38391.81810.190809.1.7.02-4011, fls. 12/15, 01070.18377.281206.1.7.02-6449, fls. 16/19, 15891.06454.281206.1.7.02-1946, fls. 20/28, 05811.13763.281206.1.7.02-9980, fls. 29/34, 42036.53701.281206.1.7.02-0233, fls. 35/38, 15841.47347.281206.1.7.02-2752, fls. 39/42, 11880.49712.281206.1.7.02-0120, fls. 43/48, 05533.67373.281206.1.7.02-2727, fls. 49/52 e 00696.28243.281206.1.7.02-0764, fls. 53/59. **ADMITIR**, ainda, o PER/DCOMP n° 39967.93083.230507.1.8.02-7810, que cancelou o PER/DCOMP n° 06077.87078.271206.1.3.02- 8828.

b) **RECONHECER**, parcialmente, o direito creditório no valor de R\$ **2.799.222,58 (dois milhões, setecentos e noventa e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos)** referente ao Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2002, ano-calendário 2001, e homologar as compensações declaradas por intermédio dos PER/DCOMP's: 34342.27976.220611.1.7.02-6443, fls. 81/90, 38391.81810.190809.1.7.02-4011, fls. 12/15, 01070.18377.281206.1.7.02-6449, fls. 16/19, 15891.06454.281206.1.7.02-1946, fls. 20/28, 05811.13763.281206.1.7.02-9980, fls. 29/34, 42036.53701.281206.1.7.02-0233, fls. 35/38, 15841.47347.281206.1.7.02-2752, fls. 39/42, 11880.49712.281206.1.7.02-0120, fls. 43/48, 05533.67373.281206.1.7.02-2727, fls. 49/52, 00696.28243.281206.1.7.02-0764, fls. 53/59, 21483.28303.221003.1.3.02-2707, 14103.24047.281206.1.3.02-3119 e 42692.42730.281206.1.3.02-7245.

O Despacho Decisório, portanto, confirmou a disponibilidade integral do direito creditório e homologou as compensações. Todos os fatos pertinentes estavam disponíveis à análise da fiscalização, que reconheceu o direito e homologou as compensações.

Assim, o Despacho Decisório revisor de fls. 209, amparado pelas informações fiscais de fls. 204/208 promoveu alteração não motivada por qualquer das hipóteses do art. 149 do CTN.

Comparando-se ambos os Despachos Decisórios em questão, tanto o revisado quanto o revisor, o que na realidade se verifica é que a única alteração foi na interpretação dos fatos, ou seja, justamente no critério jurídico ao qual subsumiram-se os fatos.

Mudança de interpretação jurídica sobre os fatos é justamente alteração de critério jurídico, notadamente quando não há prova **nova** que dê ensejo a tal alteração de interpretação.

A inovação quanto à razão de decidir configurou, a meu juízo, hipótese de nulidade da decisão de piso em razão da infração ao disposto no artigo 146 do CTN:

“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”

Entendo que essa alteração de premissa implica a evidente alteração do critério jurídico adotado pela DRF de origem ao emitir o Despacho Decisório original, o que enseja a nulidade do Despacho Decisório Revisor.

Neste sentido, menciono o Acórdão 1201-007.154 de janeiro de 2025, que, por maioria de votos reconheceu a nulidade por alteração de critério jurídico. Vejamos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

REVISÃO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO SOBRE OS MESMOS FATOS. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE.

A alteração da interpretação sobre os mesmos fatos já qualificados no Despacho Decisório original implica inovação e alteração de critério jurídico, vedada pelo art. 146 do CTN.

REVISÃO DE OFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA.

Ausente a demonstração de ilegalidade do Despacho Decisório original, é improcedente a revisão de ofício calcada no art. 53 da Lei nº 9.784/99.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido os conselheiros José Eduardo Genero Serra e Neudson Cavalcante Albuquerque, que negavam provimento. O Conselheiro Raimundo Pires de Santana Filho acompanhou o voto do relator pelas suas conclusões.”

Pelo exposto, suscito e reconheço de ofício a nulidade do Despacho Decisório revisor, dando provimento parcial ao Recurso Voluntário do contribuinte para reestabelecer as compensações nos termos do Despacho Decisório de e-fls. 176.

---

### 3 MÉRITO

---

No mérito, caso superada a preliminar acima, o recurso apenas renova as razões de impugnação, cuja improcedência já foi afastada adequadamente pelo Acórdão Recorrido, que nesta parcela conta com minha concordância, nos termos do art. 114, §12, I do RICARF.

#### 4 DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço do Recurso, para reconhecer de ofício a nulidade do Despacho Decisório revisor, dando provimento parcial ao Recurso Voluntário do contribuinte para reestabelecer as compensações nos termos do Despacho Decisório de e-fls. 176. Vencido quanto à preliminar, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah**

#### VOTO VENCEDOR

Conselheira Isabelle Resende Alves Rocha, redatora designada

Após os debates desenvolvidos na sessão de julgamento, a maioria deste colegiado divergiu do Conselheiro relator no que se refere ao reconhecimento de nulidade do Despacho Decisório, entendendo não ter havido alteração de critério jurídico, mas apenas correção de erro na percepção nos fatos. Desse modo, fui designada como redatora do voto vencedor para esse ponto da decisão, nos termos do art. 114, §2º, I, RICARF.

Como fundamentos para a conclusão do colegiado, remeto-me ao voto proferido pelo Conselheiro Renato Rodrigues Gomes em processo cuja discussão era semelhante à presente, assim fundamentado:

A compensação consiste no encontro de contas entre partes que, simultaneamente, são credoras e devedoras entre si, resultando na extinção das obrigações até o limite da correspondência dos valores.

No âmbito tributário, a compensação declarada extingue o crédito sob a condição resolutória de sua posterior homologação:

*Lei nº 9.430/1996*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

A condição resolutória significa que a extinção do crédito é provisória, ficando sujeita à confirmação pela Receita Federal do Brasil no prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir de sua transmissão, sob pena de homologação tácita.

O despacho decisório possui natureza de ato administrativo, pois é proferido no exercício da administração fiscal no âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil.

Como tal, o despacho decisório está sujeito ao autocontrole da própria administração pública e pode ser revisado de ofício, uma vez que está vinculado ao princípio da legalidade. Entretanto, essa revisão deve ocorrer dentro dos prazos legais aplicáveis e oportunizar a participação do contribuinte.

A reanálise do despacho decisório não configura revogação, pois não se trata de um ato discricionário baseado na conveniência da Administração, mas sim de anulação de ato viciado por ilegalidade.

A Administração Pública tem o dever de anular atos irregulares, pois situações ilegais não geram direitos ou obrigações, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal:

*Súmula nº 3 do STF A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula nº 472 do STF A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

(...)

Por fim, a homologação da compensação efetuada pelo despacho decisório não constituiu direito adquirido para o contribuinte, pois não havia transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) do art. 54 da Lei nº 9.748/99:

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

(Acórdão nº 1201-007.217, de 24 de julho de 2025)

A cronologia dos fatos narrada pelo acórdão recorrido, conforme citação feita no Relatório deste acórdão, confirma que não houve alteração de critério jurídico, mas exercício da autotutela do estado na revisão do ato administrativo anterior, após verificado erro de fato, devidamente corrigido pelo segundo Despacho Decisório, que foi proferido dentro do prazo quinquenal em relação à DCOMP retificadora transmitida pela Contribuinte.

Portanto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório.

*Assinado Digitalmente*

**Conselheira Isabelle Resende Alves Rocha**